



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° CE-03-2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS COM PISO INTETRAVADO NO POVOADO DE ANTARÍ E MILAGRES, ZONA RURAL DE BARRA DO MENDES.

RECORRENTE: TRINDADE CONSTRUTORA LTDA – CNPJ n° 05.384.561/0001-55;

RECORRIDA: CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA - CNPJ n° 31.263.330/0001- 01;

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Do direito de apresentar o Recurso, a Lei 14.133/2021, Art. 165, estabelece o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I. - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a. ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b. julgamento das propostas;

c. ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d. anulação ou revogação da licitação;

e. extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II. pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:



I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Considerando que **a licitante manifestou sua inconformidade dentro do prazo previsto** na legislação vigente, não remanesce dúvida quanto à tempestividade dos recursos interpostos.

II. DAS RAZÕES DE RECURSO DA LICITANTE

A recorrente alega, em síntese, que:

- a) Aduz que apresentou sua proposta acompanhada da documentação de habilitação em conformidade com edital, todavia, a empresa foi desclassificada, sob a alegação de descumprimento do item 8.5 do edital, no tocante às alíquotas descritas no BDI, em razão de ser optante pelo Simples Nacional.*
- b) Alega que a justificativa, entretanto, é manifestamente equivocada. Tampouco os argumentos utilizados não têm reflexo algum sobre o valor da proposta apresentado ou que traga prejuízo à execução do contrato, bem como a CF veda a que crie restrições para ME/EPP, que caso prevalecesse deveria ser realizada diligência para sanar a irregularidade.*
- c) Alega que apresentou a proposta mais vantajosa para administração e que a desclassificação causará prejuízo ao erário.*



d) Por fim alega que a empresa Construtora Sertão LTDA não apresentou as notas explicativas juntamente com o balanço, que a certidão de acervo técnico, não verificou a correlação com o balanço patrimonial, que não apresentou a certidão específica da junta comercial e nem a certidão simplificada da junta comercial, que não foi assegurado o direito de impacto ficto as empresas ME/EPP, que deixou de apresentar certidão de insolvência civil nos termos do item 11.20 do Edital, apresentou irregularidade na comprovação de técnico-profissional conforme dispõe o item 11.30 do edital, a licitante deve comprovar a existência de profissional de nível superior integrante de seu quadro permanente, devidamente registrado no CREA/CAU, detentor de atestado de responsabilidade técnica (ART) acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), que o profissional não pertence o quadro permanente da empresa.

e) Requereu a procedência do recurso para declarar a nulidade do ato de desclassificação da recorrente, bem como dado provimento ao recurso para desclassificar a empresa Construtora Sertão LTDA, sob pena de impetrar mandado de segurança para garantir direito e certo da recorrente.

III. DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões apresentadas visa impugnar, de forma fundamentada, o recurso interposto pela empresa TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, demonstrando a total improcedência das alegações recursais.

Alega que o erro no BID não trata de um erro simples refutando equívoco ou formalismo, apresentando tecnicamente proposta falha com um componente tributário irreal o que gera incerteza sobre a capacidade de honrar com o compromisso.



Alega em momento algum a Administração discriminou a Recorrente por ser do Simples Nacional. Pelo contrário, o edital continha regra específica justamente para orientar como empresas sob esse regime deveriam compor seu BDI, não autorizando a lei o tratamento diferenciado para apresentar proposta falha, bem como não cabe diligência para reformular a proposta.

Alega que a lógica ultrapassada do “menor preço a qualquer custo” e alinhar a contratação pública à eficiência, à economicidade e à sustentabilidade da execução contratual.

Requeru que o Recurso Administrativo fosse conhecido, para, no mérito, ser-lhe NEGADO TOTAL PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que desclassificou a Recorrente do certame.

IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Antes de adentrar a análise do recurso, lamento a postura desrespeitosa em suas razões, que em vez de trazer questões a análise de mérito da decisão recorrida, cumpre ressaltar que não deve pautar por ameaças veladas, devendo apresentar fatos e direitos, conforme deve preservar pela boa conduta nas suas palavras escrita na peça recursal.

Ressalto que o ato administrativo será apreciado pela ótica da legalidade, não pautando por ameaças e chantagens, preservando o julgamento com fulcro na técnica jurídica dentro da Lei, não será a imposição de que poderá impetrar mandado de segurança em caso de negativa recursal que irá nortear as razões da presente decisão.

Passando a análise das razões recursais baseado nas alegações da Recorrente, expostas na presente peça, respeitando os parâmetros da razoabilidade, legalidade, competitividade, isonomia e da probidade administrativa, bem como os dispostos no edital da Concorrência Eletrônica nº CE-03-2025 e Lei nº 14.133/2025.

Inicialmente, cumpre informar que o certame foi conduzido de maneira imparcial e isonômica pela Agente de Contratação. Este tem o dever de agir, visando o interesse público e a proposta mais vantajosa, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório, dentre eles a vinculação do instrumento convocatório. Nesse prumo, mediante algumas afirmações feitas pela recorrente, os pontos merecem ser analisados.



A tentativa de intimidação na peça recursal demonstra a incapacidade argumentativa da recorrente, demonstrando fragilidade em suas alegações, um recurso deve ser pautado por argumentos capazes de demonstrar ao julgador que merece reparo, não pense que a análise será pautada por ameaças, mas por critério técnicos e as provas constantes no processo administrativo.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Imperioso ressaltarmos que, em ramificação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, a licitação tem como premissa a escolha da **melhor proposta**, dentre aqueles que **preencherem os requisitos pré-estabelecidos no instrumento convocatório para que chegue à satisfação da necessidade pública**. Dito isso, **é precípua a satisfação do**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000
CNPJ: 13.702.238/0001-00



interesse público nas contratações realizadas pelo Poder Público e a forma em que se busca isso é através da realização de contratações eficientes que venham a suprir as necessidades coletivas.

A Lei 14.133/21, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe diversas inovações e mudanças significativas no processo licitatório no Brasil. Entre essas mudanças, encontram-se os princípios que vinculam às contratações, que podem ser encontradas no artigo 5º da referida lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Da mesma forma, as licitantes devem atender às exigências contidas no edital quanto à apresentação de documentos necessários à habilitação e aos exames de conformidade de aceitação das propostas, contudo não se deve o agente condutor praticar atos que caracterize formalismo exacerbado.

Incorre a recorrente a respeito da desclassificação de sua proposta por não ter cumprido o edital conforme dispõe no item 8.5, dispõe que o regime tributário implicar recolhimento de tributários em percentuais diferenciados a mesma deve preencher a sua proposta conforme item do edital:



8.5 Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses.

Ao contrário do que alegou a recorrente em sua peça recursal, não é uma restrição a empresa optante pelo simples nacional, mas uma legalidade em decorrência da sua condição de contribuinte especial, razão que a proposta deve ser preenchida atendendo os requisitos legais, não podendo trazer em sua peça recursal elementos vazios que não corresponde à realidade de direito.

Com asseverou que irá impetrar mandado de segurança em caso de improcedência de seu recurso, da mesma forma que no processo na esfera judicial tem a recorrente o dever com a verdade, não seria diferente no presente procedimento administrativo, não restando dúvidas que não houve restrição a sua condição de optante do regime tributário pelo simples nacional.

A recorrente ao optar pelo regime tributário do simples nacional tem alíquotas específicas, não restando dúvida que deveria colocar no BDI, haja vista que altera totalmente o teor da proposta, bem como causa dano ao erário, haja vista que os encargos tributários para empresas optantes pelo simples nacional têm alíquotas menores do que a atribuída na proposta da recorrente.

Cabe ressaltar que a majoração da taxa do BDI acarreta afronto ao princípio da isonomia, uma vez que a licitante apresenta um valor global não condizente com realidade para efeitos de classificação da proposta, uma vez que o valor verdadeiro seria menor do que o ofertado, não tratando de mero formalismo.

Cabe informar que a utilização de taxa de Encargos Sociais ou taxa de B.D.I. inverossímil enseja a desclassificação da proposta, conforme o subitem 10.2.7.4.6 e seguintes do Termo de Referência anexo ao edital:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000
CNPJ: 13.702.238/0001-00



10.2.7.4.6 As empresas optantes pelo Simples Nacional deverão considerar, na sua composição de despesas fiscais, as alíquotas referentes ao PIS, COFINS e ISS de acordo com as alíquotas previstas nos Anexos I ao V da Lei Complementar nº 123/2006. Para os cálculos das alíquotas, a licitante deverá tomar por base a receita bruta acumulada nos doze meses que antecedem a abertura do certame licitatório. Em caso de divergência nas alíquotas apresentadas, serão realizadas as correções necessárias.

10.2.7.5 Composição dos Encargos Sociais, deste projeto básico, na forma prevista nos subitens a seguir:

10.2.7.5.1 As empresas optantes pelo Simples Nacional deverão considerar na sua composição de encargos sociais, as isenções referentes às contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculada ao sistema sindical, e demais entidades de serviços sociais autônomas, conforme previsto no § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006. Em caso de divergência nos encargos apresentados, serão realizadas as correções necessárias;

10.2.7.5.2 As empresas optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar declaração indicando em que "ANEXO e FAIXA" da Lei Complementar nº123/2006 se enquadram. Em anexo a esta declaração deverá ser apresentada pela licitante o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PA), cuja data base de apuração é a remuneração bruta acumulada nos doze meses que antecedem a sessão inicial certame licitatório;

Desta forma, o não atendimento a esta exigência do instrumento convocatório constitui vício insanável que, e em razão de sua natureza, não é considerado como passível de correção, conforme



entendimento do Tribunal de Contas da União, uma vez que se trata de não atendimento à norma prevista no próprio Edital.

Desta forma, observa-se, finalmente, que não podem ser consideradas como meras imprecisões nas composições de seus custos os equívocos perpetrados pela empresa recorrente referentes à carga tributária por ela.

Assim, tais incorreções não estão amparadas pelas hipóteses de saneamento das propostas previstas pelo entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, cabendo à Comissão Permanente de Licitação, diante de franco desatendimento ao edital e às legislações trabalhista e tributária, desclassificar as empresas licitantes.

Os custos unitários, taxa de BDI e encargos sociais utilizados na formação do orçamento estimativo é referencial. Cabem as licitantes elaborarem suas propostas de acordo com a realidade tributária de cada empresa, não sendo obrigadas a seguir à risca os elementos variáveis do projeto básico (orçamento). Se caso fosse o contrário, a exigência dos subitens 10.2.7.4.6 e seguintes do Termo de Referência seria inócua, tornando livre a adoção das alíquotas de tributos e contribuições sociais ao arrepio da legislação, ferindo de morte o princípio da isonomia entre os licitantes, uma vez que o valor global da proposta, para efeito de classificação, tão exaltado pela licitante em questão, não estaria condizente com a realidade.

Importante assegurarmos que, conforme pode-se extrair das suas próprias razões, a licitante apresentou BDI genérico, divergente do que se espera quando da leitura minuciosa dos termos de edital. Um BDI único não consegue refletir o real custo de uma contratação, vindo a promover prejuízos a Administração contratante que poderá lidar com possíveis inadimplementos por parte da contratada.

Vale o destaque ao fato de que a própria lei coíbe tal conduta, de forma a resguardar o interesse público envolvente nos certames licitatórios:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000
CNPJ: 13.702.238/0001-00



III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho:

“O julgamento das propostas obedece aos preceitos gerais acerca da matéria. Vale dizer, a classificação das propostas é antecedida do exame da conformidade com a Lei e o edital, desclassificando-se as defeituosas. (...) Por isso, adota-se o entendimento de que uma proposta defeituosa não pode ser aceita pela Administração para efeito jurídico algum. (...) A proposta defeituosa não poderá ser considerada como critério para definição do universo de licitantes admitidos à fase de lances. (...) Dito de outro modo, a ausência de exame da validade da proposta não pode justificar-se através do argumento da celeridade, da eficiência ou da competitividade. Admitir a participação de licitante cuja proposta estiver eivada de nulidade caracterizará ofensa a todos esses princípios (...). O que se pode admitir é que o exame das propostas, nessa fase inicial, seja sumário e sintético. A natureza dinâmica do pregão exclui a realização de diligências, pesquisas ou investigações que demandem tempo ou suspensão do certame. (...) A Administração não pode ser constrangida a contratar mal, simplesmente porque realiza licitação para obter o menor preço. Portanto, deverão ser desclassificadas as propostas que oferecerem produtos inadequados e desconformes com as exigências do ato convocatório. A desconformidade poderá caracterizar-se inclusive quando a qualidade do produto for insuficiente. (...) E se a descrição contida na proposta for insuficiente,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000
CNPJ: 13.702.238/0001-00



omitindo a indicação precisa dos requisitos previstos no ato convocatório? Em princípio, esse é um caso de desclassificação da proposta. Se o edital descreveu certas qualidades e a proposta do particular não as abrange, tem de reputar-se que houve oferecimento de objeto diverso daquele exigido.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Dialética, 2013).

Corroborando com entendimento que a proposta que não atender o edital, que não tratar de mero erro aritmético e não for passível de correção a mesma deverá ser desclassificada:

*Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO . TOMADA DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL POR DESCUMPRIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO SUBSTANCIAL DE PROPOSTA APÓS O PRAZO ESTABELECIDO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA . I. CASO EM EXAME *Reexame necessário e recurso voluntário interpostos contra sentença que concedeu a segurança à empresa impetrante, desclassificando a proposta comercial da empresa terceira interessada, então considerada vitoriosa na Tomada de Preços nº 10/2023 destinada à construção de escola municipal, por violação ao edital.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO *Há duas questões em discussão: (i) determinar se a desclassificação da proposta comercial da empresa Terceira interessada por não atender aos requisitos do edital foi correta; (ii) estabelecer se a correção de falhas na**



proposta, após o prazo estabelecido, viola os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório . III. RAZÕES DE DECIDIR A proposta da empresa Terceira interessada não apresenta as composições de custos unitários exigidas pelo edital, o que justifica sua desclassificação. A realização de diligência para correção da proposta, resultando em alteração substancial do preço global, configura inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente, contrariando o disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A manutenção da sentença concessiva do mandado de segurança é justificada pela necessidade de observância aos princípios da isonomia, legalidade e segurança jurídica no processo licitatório . IV. DISPOSITIVO E TESE Sentença confirmada. Recurso voluntário desprovido. Tese de julgamento: 1 . A correção de vícios formais em proposta licitatória após o prazo editalício, que resulte na apresentação de nova proposta, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo vedada pelo ordenamento jurídico. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XXI; Lei nº 8.666/1993, arts . 3º, 41, 43; Lei nº 14.133/2021, art. 11, I e II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.894.069/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j . 15/06/2021; TJMG, -Ap. Cível/Rem Necessária nº 1.0000.21.209443-7/002, Rel . Des. Magid Nauef Láuar, 7ª Câm. Cível, j. 21/05/2024. (TJ-MG - Ap Cível: 50009551720238130643, Relator.: Des.(a) Armando Freire, Data de Julgamento: 15/10/2024, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2024)



EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - PROPOSTA - INADEQUAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL - ERRO NÃO ARITMÉTICO - IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - REGULARIDADE - PRINCÍPIO DA DEFERÊNCIA.

- Nos termos da Lei das Licitações, o edital - ao qual estão vinculados licitantes e a Administração Pública - torna público o processo licitatório, fixa o seu objeto, bem como as condições para a participação dos interessados e o cumprimento do objeto, a modalidade e o tipo da licitação (art. 40).

- A apresentação de proposta em desacordo com as exigências do edital que não puder ser retificada, por não representar mero erro aritmético, mas constituir verdadeira renovação da proposta, enseja a desclassificação do licitante.

- Deve-se observar o princípio da deferência técnico-administrativa, que impõe limitação da atuação do julgador na alteração dos juízos de ponderação técnicos feitos pela Administração (STF, ADI 4874/DF). (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.21.209443-7/002, Relator (a): Des.(a) Magid Nauef Lúnar (JD Convocado), 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/2024, publicação da súmula em 24/05/2024).

O que se depreende dos autos é que estas inconsistências poderiam gerar custos adicionais durante a execução da obra ou o recebimento de serviços em desconformidade com as especificações técnicas previamente definidas no projeto técnico de engenharia, bem como causar dano ao erário.



Entretanto, a correção de eventuais erros nas planilhas de preço apresentadas pelos licitantes só é possível nas hipóteses em que não há alteração do valor global proposto, isso porque, havendo correção do erro para alterar o preço ofertado pela empresa licitante, é certo que poderá ensejar a modificação no próprio julgamento das propostas, já realizado pela administração, situação esta que violaria o direito dos demais licitantes.

Assim, é incontroverso que a simples correção dos índices dos Encargos Sociais alteraria o valor unitário e global da proposta inicialmente ofertada, ou seja, mesmo que o impetrante ajuste a planilha aos percentuais devidos, os erros apresentados nos Encargos Sociais que não são meros erros formais, notoriamente, aumentaria o valor da mão de obra e, conseqüentemente, aumentaria o valor final da proposta, a menos que a Comissão Permanente de Licitação possibilitasse que a impetrante apresentasse nova proposta de preço após publicação dos lances, o que iria de encontro com as regras do edital, legislação, jurisprudência das Cortes de Contas e os princípios que regem as licitações, principalmente, o da isonomia, pois essa mesma faculdade (apresentar nova proposta após o recebimento dos lances) deveria ser oportunizada a todas as licitantes, indistintamente.

A análise da proposta não pode ser com apego excessivo à formalidade em violação do princípio do formalismo moderado e em prejuízo da finalidade principal da licitação que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, contudo a proposta deve preencher os requisitos mínimos previstos no edital. A Lei nº 14.133/21 fala em melhor preço, de modo que nem sempre o que apresenta valor mais baixo irá significar uma contratação dentro dos parâmetros necessários.

A licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Não deve haver atropelo de um, nem de outro, mas se o apego ao instrumento, portanto, meio, frustrar de todo o alcance da finalidade pretendida, merece relativização, contanto que não agrida outros princípios fundamentais, todavia não demonstrou a recorrente condição capaz de alterar a decisão da Agente de Contratação, não merecendo reparo na decisão de desclassificar a proposta por vício insanável.



Conforme relatado nas razões acima a licitação não pode ser passível de rigor absoluto, com formalismos indevidos, devendo ser pautada pela razoabilidade, sendo que no caso da proposta da licitante trata de vício insanável, que deixou de incluir alíquotas verdadeiras em decorrência do regime tributário que optou, ou seja, simples nacional, razão pela qual passamos a analisar as demais colocações.

Alega em suma que a recorrida não apresentou as notas explicativas do balanço patrimonial, sendo tais notas obrigatórios por ter faturado valor superior previsto em lei, não tratando, portanto, de não comprovação da condição financeira da recorrida.

A respeito do balanço o Edital disciplinou no item 11.28.2, com a seguinte redação:

11.28.2 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Já a Lei nº 14.133/2021 no inciso I do art. 69 disciplina que:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;



Não há, portanto, previsão expressa na lei de licitações que exige a apresentação de notas explicativas para o fim de comprovar a qualificação econômico-financeira da licitante, devendo demonstrar a sua saúde financeira, conforme relatado anteriormente, poderia realizar diligência para que juntasse nos autos, todavia restou comprovado a qualificação econômica com a apresentação dos balanços dos últimos exercícios.

A situação a analisar no presente recurso passa pelo fato de que fazem parte das demonstrações financeiras, efetivamente, as notas explicativas. Ocorre que, conceitualmente, ao teor da Resolução CFC citada, essas notas serão emitidas quando houver informações relevantes, complementares e/ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas, o que confere um caráter de não obrigatoriedade de sua emissão, não demonstrando a recorrente a necessidade de tal exigência.

Não havendo fatos relevantes que tenham ocorrido no exercício ou que venham a ocorrer futuramente de forma a alterar significativamente as situações patrimonial, econômica, financeira, legal, física ou social, bem assim a utilização de critérios na elaboração das demonstrações que possam induzir a erros de interpretação, torna-se dispensável sua edição.

Ademais, os responsáveis alegam em suas defesas que as situações financeira, econômica e patrimonial da empresa vencedora foram dimensionadas a partir das demonstrações apresentadas com os balanços, ao contrário da empresa recorrente que vem perdendo o seu patrimônio, conforme consta nos balanços apresentados por ela.

Não resta dúvidas que o edital e Lei de Licitações traz como fator para comprovação da sua qualificação econômica com a apresentação de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis (DRE, por ex.), sendo que essas foram consideradas suficientes pela comissão de licitação para garantir, sob esse ponto de vista, estar a licitante apta a cumprir o contrato, a questão pode ser tratada sob o prisma da necessidade de se determinar a inclusão de cláusula de obrigatoriedade de apresentação das notas, quando emitidas, pois essas podem conter informações capazes de alterar as situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas. Nesse sentido a jurisprudência corrobora, que:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000
CNPJ: 13.702.238/0001-00



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA *Terceira*
Câmara Cível *Processo: AGRAVO DE*
INSTRUMENTO n. 8021863-89.2022.8 .05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado (s): AGRAVADO: IFC
ENGENHARIA LTDA Advogado (s):CAIO
PUGLIESI TAVARES MAF08 ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO
DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO . MEDIDA
LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER O
ANDAMENTO DO PROCEDIMENTO DE
REGIME DE CONTRATAÇÃO
DIFERENCIADO ELETRÔNICO.
MUNICÍPIO DE ILHÉUS. ILEGALIDADE
DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE
NOTAS EXPLICATIVAS. AUSÊNCIA DE
PREVISÃO EDITALÍCIA . VIOLAÇÃO AO
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.
DECISÃO MANTIDA. AGRAVO
CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e
discutidos estes autos de n .º 8021863-89.2022.8.05
.0000, em que figuram como agravante o MUNICIPIO
DE ILHEUS e como agravada IFC ENGENHARIA
LTDA. ACORDAM os magistrados integrantes da
Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por
unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000
CNPJ: 13.702.238/0001-00



mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. Presidente Des . Antonio Maron Agle Filho Relator (TJ-BA - Agravo de Instrumento: 80218638920228050000, Relator.: ANTONIO MARON AGLE FILHO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2024)MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS - RIGOR DESARRAZADO - BALANÇO PATRIMONIAL SUFICIENTE - FORMALISMO MODERADO - SENTENÇA MANTIDA.1. A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos. Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provas formais. A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis.2. A impetrante foi desabilitada por ter apresentado balanço patrimonial sem notas explicativas. Ocorre que esse documento tem cunho interpretativo, complementar, de modo que algo que colocasse em xeque caros valores inerentes ao processo de contratação pública deveria ser demonstrado concretamente, o que não ocorreu. Precedentes deste Tribunal de Justiça que privilegiam o formalismo moderado, dispensando licitantes de exigências inócuas.3. Apelação desprovida. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5003600-09.2023.8.24.0061, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do



Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 19-11-2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA . EDITAL N. 004/2023. EXIGÊNCIAS DO EDITAL QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA . ITEM 8.4 DO EDITAL BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRATIVO CONTÁBIL E CERTIDÕES NEGATIVAS DE FALÊNCIA. NOTAS EXPLICATIVAS . INEXIGÊNCIA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO EDITAL FORMALISMO EXCESSIVO. PRECEDENTES . AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 5295384-08.2023.8 .21.7000 OUTRA, Relator.: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 16/11/2023, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2023)

Em relação a alegação de que a licitante tem preferência por ser ME/EPP, não existe no procedimento qualquer indício que essa condição fora desrespeitada, portanto não merece qualquer reparo nesse sentido, restando demonstrado que a recorrente age com deslealdade fática, haja vista que falta com a verdade real dos fatos.

As alegações da recorrente não demonstraram que a recorrida tenha descumprido o edital, bem como não trouxe elementos capazes de demonstrar que não tenha condições financeiras de executar a obra, não sendo suficientes para ocasionar a inabilitação da empresa recorrida, razão pela qual não merece reparo na decisão da Agente de Contratação.



No que diz respeito a certidão de insolvência não merece reparo sendo que a boa situação econômico-financeira de uma empresa pode ser comprovada por meio da aplicação de coeficientes e índices previstos no edital sobre os dados apresentados nas demonstrações contábeis, bem como na certidão de falência da recorrida, sendo inclusive atribuída a pessoa física do sócio da empresa, em total arrepio ao disposto no inciso II do art. 69 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

...

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Tais exigências têm por finalidade demonstrar que a empresa participante do certame goza de boa saúde financeira, possuindo assim, sob a perspectiva econômico-financeira, capacidade para suportar as despesas decorrentes da execução do contrato. Mas, os documentos exigidos e apresentados devem ser lidos e interpretados com razoabilidade e em estrita consonância ao princípio da finalidade.

A respeito da certidão simplificada da Junta Comercial inexistente tal previsão no Edital, não tendo, portanto, que falar em descumprimento de cláusula editalícia.

No que diz respeito a alegação que inexistente irregularidade na comprovação de técnico-profissional Conforme dispõe o item 11.30 do edital, a licitante deve comprovar a existência de profissional de nível superior integrante de seu quadro permanente, devidamente registrado no CREA/CAU, detentor de atestado de responsabilidade técnica (ART) acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), não merece prosperar, haja vista que apresentou como



profissional Caique Rocha Santos, detento de atestado registrado no CREA e atestado pelo Município de Irecê que a licitante comprovou a execução satisfatória de contrato de intertravado, portando demonstrado sua capacidade técnica.

Na certidão do CREA da recorrente comprova que o engenheiro indicado no atestado faz parte do quadro permanente da recorrida, não existindo no edital normas que demonstram a exigência de outros meios de comprovação de vínculo do profissional com qualquer licitante, sendo que a apresentada demonstrou o vínculo não trazendo a recorrente qualquer prova que afaste essa condição.

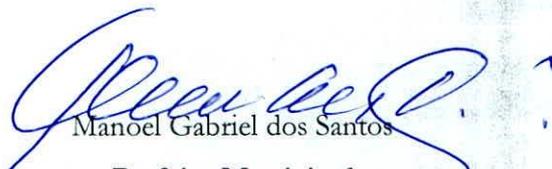
Restou evidente que não pode haver formalismo rigorosos nas licitações públicas, sendo assegurado tratamento isonômicos a todos os licitantes, sendo que no caso da proposta da recorrente restou demonstrado a existência de vício de natureza insanável, uma vez aplicadas as alíquotas corretas o valor da proposta seria modificado, demonstrando acertada a desclassificação.

Restou demonstrado que se a proposta da recorrente não tivesse sido desclassificada a mesma iria causar dano ao erário inclusive podendo incorrer na análise das contas pelo órgão conveniente.

V. DA DECISÃO

Assim, após detida análise das manifestações recursais apresentadas, e em observância aos princípios que regem a Licitação e a Administração Pública, conclui-se pelo CONHECIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente, por ser tempestivo. No mérito, contudo, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo-se a decisão que declarou habilitada a empresa CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA, pelos fundamentos anteriormente expostos.

Barra do Mendes/BA, 03 de setembro de 2025.


Manoel Gabriel dos Santos
Prefeito Municipal